**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0049, DE 03 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIAPAL, QUE ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.171/2020 (DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 7º. da Lei Municipal nº. 6.171/2020, dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências, mudando o coordenador do serviço de inspeção.

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente projeto de lei tem por objeto alterar o art. 7º. Da Lei Municipal 6.171/2020, que “dispõe sobre a inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal;*

*Com a aprovação da Lei Complementar nº. 1.329 de 10 de março de 2023, que alterou o quadro de pessoal, foi criado o cargo de Chefe da Divisão do Serviço de Inspeção Municipal, assim, para que a administração municipal possa implementar os serviços ligados à inspeção municipal, há necessidade de referida alteração.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta*

*Respeitosamente,*

*Fillipe Martins*

*Secretário Municipal do Verde*

O referido projeto de lei visa reestruturar o Serviço de Inspeção Municipal, tendo em vista a aprovação da Lei Complementar nº. 1.329, de 10 de março de 2023, que alterou o quadro de pessoal, criando o cargo de Chefe da Divisão do Serviço de Inspeção Municipal, possibilitando com referida propositura que a administração municipal possa implementar os serviços ligados à inspeção municipal.

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 60, II, “d”, ser do Poder Executivo a competência para iniciar projetos de lei sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Tal normativa foi devidamente respeitada no caso, eis que o presente projeto pretende criar funções e responsabilidades para a Secretaria Municipal do Verde (engloba Agricultura e Meio Ambiente), e foi apresentado pelo Executivo Municipal.

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...)II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Por sua vez, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A matéria em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei visa alterar no âmbito da Secretaria Municipal do Verde (Agricultura e Meio Ambiente) o coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, cabendo ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a propositura, dentre os diversos objetivos, pretende criar funções e responsabilidades para Secretarias Municipais, ou seja, constitui em atos de administração. Nesse caso, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”*

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 40, II, “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como às Comissões de Meio Ambiente e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de maio de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716